



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

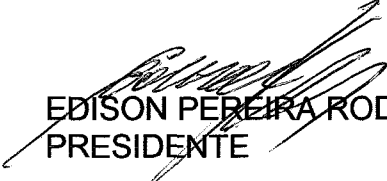
Processo n.º : 10880.021693/93-51
Recurso n.º : 115.893
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente : S/A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.842

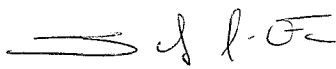
EXCESSO DE RETIRADAS - Uma vez comprovado que o valor do excesso apurado a partir do limite individual é inferior ao excesso apurado a partir do limite colegial e oferecido à tributação, não prevalece a exigência.

Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Lads/

Processo n.º : 10880.021693/93-51

2

Acórdão n.º : 101-91.842

Recurso n.º : 115.893

Recorrente : S/A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM

RELATÓRIO

Contra S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM foi lavrado o auto de infração de fls.40/41, para exigência de crédito tributário equivalente a 255.809,99 UFIR, sendo 47.947,59 UFIR a título de Imposto de Renda -Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1988, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora.

Conforme consta do Auto de Infração, as irregularidades apuradas foram as seguintes:

- Omissão à tributação da correção monetária (correspondente ao índice da variação da OTN) incidente sobre os saldos diários devedores apresentados em contratos de mútuo mantido com empresa coligada.

- Omissão à tributação da receita de correção monetária incidente sobre bens do Pemanente mantidos em conta transitória (“Estoques para Imobilizado”).

- Indevida apropriação como operacionais de dispêndios efetuados com aquisição de brindes não tipificados como “pequeno valor”.

- Indevida apropriação como operacionais de dispêndios efetuados com bens destinados ao Ativo Imobilizado,

- Imputação ao resultado do exercício, por força do artigo 347 do Regulamento do Imposto de Renda, da parcela correspondente à correção monetária incidente sobre bens ativáveis e referidos no item precedente.

- Infração ao disposto no artigo 23 do DL 2.341/87 pelo oferecimento à tributação de apenas 5% do Lucro Inflacionário Diferido.

- Oneração do resultado do exercício em valor correspondente a excessos de retiradas não oferecidas à tributação.



A empresa concordou com as cinco primeiras irregularidades acima relacionadas, impugnando as duas últimas, relativas à tributação do lucro inflacionário diferido e ao excesso de retiradas.

O titular da DRJ São Paulo julgou procedente em parte a ação fiscal, mantendo a exigência no que diz respeito ao excesso de retiradas de administradores .

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que :

- Não há discordância entre a Recorrente e a fiscalização, quanto ao excesso segundo o limite colegial, eis que ambos apuraram Cz\$ 1.274.320,00.

- O debate estaria centrado na determinação do excesso segundo o limite individual, que o fisco diz ser Cz\$ 2.450.745,00

- Consoante se pode verificar no quadro anexo ao auto de infração, apenas houve excesso individual em relação a três administradores, nos valores de Cz\$ 418.965,00, Cz\$ 176.025,00 e Cz\$ 10.755,00, perfazendo o total de Cz\$ 605.745,00.

-Sendo o limite individual inferior ao colegial, deve ser oferecida à tributação a importância correspondente ao limite colegial, como fez a Recorrente.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria que remanesce litigiosa diz respeito ao cálculo do excesso de remuneração a administradores. De acordo com o auto de infração, o contribuinte adicionou ao lucro líquido a importância de Cz\$ 1.274.400,00, correspondente ao limite colegial, quando o maior excesso apurado pela fiscalização seria de Cz\$ 2.450.745,00, apurado segundo o limite individual.

Às fls 35 consta o demonstrativo elaborado pela fiscalização para levantar o excesso de remuneração.

De acordo com o previsto no artigo 236, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, a despesa relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades civis ou comerciais não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela do desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

Conforme se observa no quadro levantado pela fiscalização (fl.35 dos autos), apenas as remunerações atribuídas aos administradores José Ermírio de Moraes, Ermírio Pereira de Moraes e José Roberto Ermírio de Moraes apresentaram excessos mensais, totalizando no ano Cz\$605.745,00.

O § 1º do referido artigo 236 estabelece que o valor total da remuneração colegial não poderá ultrapassar a 7 (sete) vezes o valor da remuneração individual. Esse limite foi alterado pelo Decreto-lei 2.341/87, art. 29, para 8 (oito) vezes a remuneração individual.



Portanto, os limites para remuneração colegial , para cada um dos meses do ano de 1987, eram, Cz\$ 237.360 para janeiro e fevereiro, Cz\$ 344.360,00 para março, abril e maio e Cz\$ 571.320,00 para os demais meses. Conforme quadro de fl. 35, a remuneração total do colégio de administradores , no ano de 1987, foi de :

janeiro-	56.000,00
fevereiro	175.000,00
março	175.000,00
abril	175.000,00
maio	456.000,00
junho	583.200,00
julho	583.200,00
agosto	583.200,00
setembro	583.200,00
outubro	943.000,00
novembro	943.000,00
dezembro	943.000,00.

Assim sendo, houve excesso em relação ao limite colegial a partir do mês de maio, nos seguintes valores :

maio	111.640,00
junho	11.880,00
julho	11.880,00
agosto	11.880,00
setembro	11.880,00
outubro	371.680,00
novembro	371.680,00
dezembro	371.680,00
TOTAL no ano	1.274.200,00

Portanto, o valor a ser adicionado ao lucro líquido a título de excesso de remuneração, devendo ser o maior dentre os apurados, é o obtido a partir do limite colegial, ou seja, Cz\$ 1.274.200,00. Tendo o contribuinte adicionado Cz\$ 1.274.400,00 (veja-se quadro 14 da cópia da declaração, fls 82 v.), improcede o lançamento.

Ressalte-se que a importância de Cz\$ 845.416,65 constante do quadro elaborado pela fiscalização (fls 35), por se tratar de gratificação, é totalmente indedutível, e assim foi considerada pela Recorrente, conforme se verifica no quadro 12 da declaração (fls 82).



Processo n.º : 10880.021693/93-51
Acórdão n.º : 101-91.842

6

Tendo em vista o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


SANDRA MARIA FARONI